



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N.º 488/13 – MJG

**HABEAS CORPUS N.º 115714/SP**

**PACTE: SÉRGIO GOMES DA SILVA**

**IMPTE: ROBERTO PODVAL**

**IMPTE: DANIEL ROMEIRO E OUTRO(A/S)**

**IMPDO: RELATORA DO HC N.º 238.659/SP DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: EXMO. SR. MIN. MARCO AURÉLIO**

HABEAS CORPUS. CASO CELSO DANIEL. ATO COATOR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINAR PLEITEADA EM SEDE DE OUTRO *MANDAMUS* (HC N.º 238.659/SP). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 691/STF. ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DE A DEFESA DO PACIENTE TER SIDO OBSTADA DE PARTICIPAR NO INTERROGATÓRIO DOS DEMAIS CORRÉUS – ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO TARDIA. A DESPEITO DE HAVER SIDO CONCEDIDA POR DUAS VEZES OPORTUNIDADE PARA DILIGENCIAR E/OU SANAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A DEFESA QUEDOU-SE INERTE, INVOCANDO O DESRESPEITO À LEI SOMENTE EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONSIDERÁVEL LAPSO DE TEMPO ENTRE O ATO PROCESSUAL FALTOSO E O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – ARTIGO 563, CPP. ALÉM DOS DEPOIMENTOS DOS DEMAIS CORRÉUS, CONSTAM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DIVERSOS OUTROS INDÍCIOS QUE APONTAM O PACIENTE COMO UM DOS AUTORES DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

- Parecer pelo não conhecimento do *mandamus*, com a cassação da liminar deferida; acaso conhecido, pela denegação. E, em prol da razoável duração do processo, mormente se considerado que o fato criminoso data do ano de 2002, pela concessão de ofício a fim de que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal imprimam maior celeridade no julgamentos dos apelos relacionados à Ação Penal n.º 000.8456.43.2002.8.26.0268.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos em epígrafe, diz a V.Exa. o que segue:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de SÉRGIO GOMES DA SILVA, contra decisão monocrática proferida pela Ministra Relatora do Superior Tribunal de Justiça LAURITA VAZ, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculado nos autos do HC n.º 238.659/SP.

Pesa em desfavor do ora paciente a acusação de haver idealizado e encomendado a morte de CELSO DANIEL, então Prefeito de Santo André/SP, para garantir a execução de delitos contra a administração municipal.

A r. impetração, em trâmite na Corte Superior de Justiça, insurge-se exatamente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou os embargos de nulidade para manter o acórdão, que negou provimento ao recurso em sentido estrito, interposto contra a decisão que pronunciou o paciente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado – art. 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal.

No mencionado *writ*, os impetrantes, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 648, inciso VI do Código de Processo Penal, sustentam a nulidade do processo em comento por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento da participação da Defesa do paciente no interrogatório dos demais corréus.

A Ministra Relatora, por seu turno, negou o pedido de medida liminar, consistente na suspensão da Ação Penal n.º 000.8456.43.2002.8.26.0268 até o julgamento definitivo do *mandamus*. Estes, os fundamentos esposados pela indigitada autoridade coatora:

“Não estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da medida urgente requerida, porquanto o pedido, de caráter eminentemente satisfatório, demanda aprofundada incursão no próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em exame singular e prelibatório.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado a decisão definitiva acerca da matéria argüida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.”  
**(DOCUMENTO COMPROBATÓRIO I – fl. 168)**

Como cediço, o indeferimento do pleito liminar deu azo à presente ordem de *habeas corpus*, oportunidade em que se reiteram os termos da impetração originária.

Preliminarmente, a Defesa pede a superação do enunciado da Súmula n.º 691/STF para que sua irresignação seja conhecida por essa Suprema Corte, haja vista a flagrante ilegalidade a que está submetido o Sr. **SÉRGIO GOMES DA SILVA**.

Em síntese, aponta para a ocorrência de nulidade absoluta, consistente no indeferimento da formulação de reperguntas pelos defensores do paciente durante os interrogatórios dos corréus JOSÉ EDSON DA SILVA e RODOLFO RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, ocorridos em dezembro de 2003, e no reinterrogatório do corréu ELCYD OLIVEIRA BRITO, ocorrido em setembro de 2005.

Diz ser descabida a assertiva de que não suscitou, em tempo oportuno, seu inconformismo. Afirma, nessa senda, que, nos procedimentos submetidos a Júri Popular, o prazo para suscitar nulidades, durante a primeira fase, são as alegações finais, o que foi devidamente cumprido.

Sustenta que o prejuízo daí advindo foi a pronúncia do paciente, que repousa em ato processual, no qual a sua Defesa não pôde participar, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alfim, pede, liminarmente, a suspensão da ação penal de que é réu o Sr. **SÉRGIO GOMES DA SILVA**; no mérito, o reconhecimento da nulidade apontada e, por conseguinte, a anulação dos interrogatórios dos corréus e de todos os atos processuais a eles posteriores praticados no bojo da Ação Penal n.º 000.8456.43.2002.8.26.0268 em curso na 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itapecerica da Serra/SP. (**PETIÇÃO INICIAL**)

Medida                    liminar                    deferida.                    **(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

É o breve relatório.

Antes de nos manifestarmos sobre as nulidades suscitadas pela combativa Defesa, acreditamos ser de bom alvitre chamar atenção à forma aleatória em que se encontram distribuídos os elementos informativos constantes neste processo eletrônico, assim como de tantos

outros em curso nessa Suprema Corte, o que dificulta sobremaneira o manuseio e a análise dos feitos.

Tomando-se o primeiro DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, situado logo abaixo de PETIÇÃO INICIAL, como DC I, temos esta sequência: DC I, DC VIII, DC II, DC III, DC IX, DC X, DC XI, DC IV, DC XII, DC XIII, DC V, DC XIV, DC XV e DC VI. Veja-se que o DC VII não aparece nesta exposição, pois o seu conteúdo corresponde a informações que antecedem às dispostas no DC I.

Não bastasse, além de os DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS **encontrarem-se dispersos**, as peças processuais, neles contidas, estão **disponibilizadas em partes**, o que torna, não raras vezes, extenuante e demorado o estudo de casos comuns ou de pouca complexidade, o que, vale deixar bem claro, não é a hipótese dos autos.

A título de ilustração, veja-se que o acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, peça imprescindível para a compreensão da problemática, encontra-se distribuído em 02 (dois) DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS (DC): nesta ordem, **DC V** (fls. 24/46) e **DC XIV** (fls. 1/27).

As contrarrazões ministeriais encontram-se, também, bifurcadas, respectivamente, no DC XIII (fls. 06/42) e no DC V (fls. 01/07). Da mesma forma, **as alegações finais defensivas espalham-se**, nesta linha, DC II (fls. 37/47), DC III (fls. 1/34) e DC IX (fls. 1/28). Já **o recurso em sentido estrito**, interposto contra a sentença de pronúncia, está **diluído ao longo de 05** (cinco) DC – DC X (fls. 11/41), DC II (fls. 1/39), DC IV (fls. 1/38), DC XII (fls. 1/38) e DC XIII (fls. 1/5).

Destaque-se que a numeração acima reporta-se à dos autos eletrônicos do HC n.º 238.659/SP em trâmite no Superior Tribunal de Justiça; no writ em curso nessa Excelsa Corte, **nada consta acerca de numeração das páginas virtuais**, o que vem a contrariar, em tese, a própria legislação ordinária, mais especificamente os artigos 166 e seguintes do Código de Processo Civil.

Celeridade, eficiência e segurança estão, seguramente, dentre as tantas razões que levaram à institucionalização do processo eletrônico em nosso país. Contudo, Excelênci, faz-se necessária uma melhor organização dos autos virtuais, a fim de que tão nobres desideratos sejam atingidos.

Feitas tais considerações, passemos à análise deste *habeas*.

Como dito, cuida a hipótese de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão singular da lavra da Ministra LAURITA VAZ, do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de outro *writ* ainda em curso naquela Corte (HC nº 238.659/SP), indeferiu o pleito cautelar também deduzido em favor da ora paciente.

Nesse contexto, cumpre verificar, desde logo, se a situação processual versada nos autos justifica, ou não, o afastamento do enunciado da Súmula nº 691.

Esse Supremo Tribunal Federal, ainda que em caráter excepcional, tem admitido a superação do óbice representado pela referido enunciado sumular em casos nos quais a decisão impugnada não guarde

sintonia com a jurisprudência predominante nesse Colegiado ou configure situação de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade.<sup>1</sup>

O exame acurado dos presentes autos, entretanto, não revela circunstâncias indicadoras de flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptas a ensejar o afastamento – sempre excepcional – do mencionado verbete.

Na verdade, a pretensão do impetrante é trazer ao conhecimento dessa Suprema Corte, de modo precário, tema não apreciado, definitivamente, no Superior Tribunal de Justiça, em flagrante intenção de suprimir a instância antecedente.

Aliás, não há como ter-se por desprovida de motivação ou teratológica a decisão que, ressaltando a complexidade do feito, o caráter eminentemente satisfatório da medida cautelar, bem ainda a necessidade de exame aprofundado do próprio mérito da impetração, indefere a liminar, sob o argumento de imprescindibilidade de manifestação prévia do colegiado. Pode e deve o magistrado, ao apreciar o pedido inicial, pautar-se no poder geral de cautela para buscar outros elementos formadores das razões de decidir além daqueles trazidos pela inicial do *mandamus*, sem que tanto caracterize constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.

Revela-se, pois, insusceptível de conhecimento, a ação de *habeas corpus* quando deduzida contra mera denegação de liminar em sede de outro *writ*. Em hipóteses como a que se constata nestes autos, a jurisprudência vem rejeitando a possibilidade processual do STJ vir a ser prematuramente substituído por essa Suprema Corte.

---

<sup>1</sup> HC nº 86.634-MC/RJ, Min. CELSO DE MELLO; HC nº 89.025-MC-AgR/SP, Min. JOAQUIM BARBOSA; HC nº 90.112-MC/PR, Min. CEZAR PELUSO.

Ainda que assim não se entenda, é de se observar que a situação processual versada nos autos não caracteriza a ocorrência da alegada coação ilegal.

Visa a impetração à declaração de nulidade da Ação Penal n.º 0008.8456.43.2002.8.26.0268, por flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em decorrência do indeferimento da participação da Defesa de **SÉRGIO GOMES DA SILVA** nos interrogatórios dos demais corréus, **fatos ocorridos em 2003 e 2005**.

Suscitada a tese de nulidade em sede de alegações finais, o duto Juízo Singular indeferiu o pleito, com base nos seguintes argumentos:

“d) Por outro lado, com relação à impossibilidade de solicitação de esclarecimentos aos demais co-réus, quando de seus respectivos interrogatórios, entendo que a Defesa, em parte, tem razão.

Não obstante o respeitável entendimento do digno magistrado então oficiante, tenho para mim que o princípio da ampla defesa autoriza que o advogado de um determinado acusado possa solicitar esclarecimentos no interrogatório de outro.

Todavia, não foram consignadas as perguntas ou esclarecimentos que seriam formulados, tornando-se impossível aquilatar a ocorrência do efetivo prejuízo ao contraditório.

Outrossim, antes do encerramento da instrução, a Defesa foi expressamente instada acerca da existência de diligências pendentes (fls. 6889), sendo que nada mencionou, acerca da necessidade da realização de novos interrogatórios (fls. 6900/6903).

Como se não bastasse, houve superveniente desmembramento do feito em relação aos demais acusados, tornando-se impossível, neste processo, efetivar novas oitivas dos co-réus, os quais estão sendo processados em autos apartados, já foram pronunciados e somente serão ouvidos no plenário do Júri.

Em suma, o vício ora em pauta deve ser reputado como simples irregularidade, já sanada pela não arguição oportuna e pela impossibilidade de repetição dos atos.”  
**(Trecho da sentença de pronúncia - PETIÇÃO – fls. 146/147)**

Contra a sentença de pronúncia, foi interposto recurso em sentido estrito, o qual o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou desprovido. Sobre o tema em análise, estes, os fundamentos do Sodalício local:

“Sobre o impedimento para que o Defensor do recorrente participasse, inclusive, formulando perguntas por ocasião do interrogatório dos corréus, especialmente de José Edison e de Rodolfo (fl. 3374) e de Elcyd (fl. 4365), igualmente, não se vislumbra presença de vício que autorize a anulação do processo, respeitada, aqui, posição diferente e vencida do 2º Juiz.

Tem razão o Magistrado quando disse que a Defesa, antes da decisão de pronúncia, mesmo tendo oportunidade para fazê-lo, não apontou a presença do prejuízo concretamente experimentado. E não se trata de delegação, pelo Magistrado, de função saneadora que lhe é inerente, para a Defesa. O processo é marcado por complexidade ímpar. O Princípio da Lealdade Processual e o dever de todos de colaborar com a Justiça não pode ser desprezado.

(...)

No caso dos autos, o próprio Magistrado, na pronúncia, admitiu que, em sua ótica, a providência poderia ter sido adotada, mas no estágio em que o processo se encontrava quando proferiu sua decisão, em face do desmembramento do feito em relação aos outros réus, que já estavam presos há longo tempo (este o fundamento desta Corte ao determinar o desmembramento no âmbito de Habeas Corpus), a solução era inviável.

Mas há outro argumento para afastar o reconhecimento do vício. Nada impede que, se mantida a pronúncia, a Defesa postule a possibilidade de participar formulando perguntas aos réus referidos, por ocasião de seus julgamentos em plenário. Para tanto basta que eles sejam efetivados antes da realização do julgamento do recorrente,

repita-se, se mantida a pronúncia, o que desde já é recomendado.” (Trecho da Apelação Criminal – PETIÇÃO – fls. 170/174)

Como se vê, não se pode desconsiderar as particularidades do caso em testilha. Antes da prolação da sentença de pronúncia, foram concedidas duas oportunidades à Defesa para apontar/sanar eventuais irregularidades no curso do procedimento criminal. O Defensor, porém, quedou-se inerte e, somente em sede de alegações finais, pugnou pela declaração de nulidade de atos processuais, ocorridos nos anos de 2003 e de 2005, sem atinar para o tempo transcorrido, o desmembramento do feito e, também, para a demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.

Nessa senda, pertinente o voto proferido pelo i. Desembargador do TJ/SP ANTÔNIO MANSSUR:

“Vige, no processo penal, o PRINCÍPIO DA LEALDADE. Se o recorrente, à época, vislumbrou eiva, mas manteve-se inerte com a decisão judicial (caso dos autos), não pode, após vários anos (cinco ou mais anos, caso dos autos), insurgir-se, pois poderia, à época, valer-se dos meios legais postos à sua disposição, e não agora, por ter sido pronunciado, pretende anular aqueles atos e os posteriores.” (PETIÇÃO – fl. 201)

A propósito, a jurisprudência dessa Suprema Corte entende que, mesmo nas hipóteses de ocorrência de graves nulidades, a inércia da Defesa, agravada com o decurso do tempo, conduz à preclusão e à manutenção do ato processual faltoso. Seguramente, a fundamentar esse

posicionamento, encontram-se a segurança jurídica e a lealdade processual. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

“DEFENSORIA PÚBLICA – INTIMAÇÃO PESSOAL – VÍCIO – ARTICULAÇÃO – OPORTUNIDADE. Verificado o vício quanto à intimação pessoal da Defensoria Pública, indispensável é que o defeito seja argüido na primeira oportunidade que o órgão tiver para falar nos autos - artigos 564, inciso IV; 571, inciso VIII, e 572, inciso I, do Código de Processo Penal. **Insubsistência jurídica, ante a preclusão, de articulada nulidade ocorrida por ausência de intimação pessoal do defensor público para sessão em que julgada a apelação, diante do fato de, verificada a ciência específica do acórdão, haver-se deixado transcorrer considerável lapso de tempo para vir-se, em impetração, veicular o vício.**”<sup>2</sup>

“EMENTA: HABEAS-CORPUS. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO, PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, PORQUE FEITA PELO DIÁRIO OFICIAL, E NÃO PESSOALMENTE. 1. O Defensor Público deve ser intimado pessoalmente (§ 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, acrescentado pela Lei nº 7.871/89), ocorrendo nulidade quando feita pelo Diário Oficial. 2. **No caso, não há que se cogitar da nulidade da intimação do Defensor pelo Diário Oficial para o fim de anular o processo pela não apresentação da defesa prévia, porque compareceu ele a todos os atos processuais subsequentes, inclusive apelando, sem suscitar a nulidade em qualquer fase do processo, só o fazendo mais de dois anos depois do trânsito em julgado da decisão condenatória.** Ademais, a defesa prévia é facultativa (CPP, artigo 395), não se demonstrou prejuízo pela sua não apresentação e o paciente, revel, colaborou para a sua falta. Precedentes. 3. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.”<sup>3</sup>

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO À DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE AUSÊNCIA DE

---

2 STF, 1ª Turma, RHC 83770/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.03.2004, p. 00043.

3 STF, 2ª Turma, HC 78308/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 15.09.2000, p. 00118.

COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. I - A falta de intimação da defensoria quanto à data de julgamento da apelação gera apenas nulidade relativa. II - A alegação de eventual nulidade decorridos mais de oito anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão. III - Ordem denegada.”<sup>4</sup>

Insta destacarmos que a Defesa limitou-se asseverar que o prejuízo do ato processual faltoso consiste na prolação da sentença de pronúncia em que, inobservado o disposto no art. 188 do Código de Processo Penal (CPP), restaram desatendidos o contraditório e a ampla defesa.

Acontece que não basta invocar o desrespeito à legislação. O princípio do *pas de nullité sans grief*, respaldado expressamente em nosso ordenamento por meio do art. 563 do Código de Processo Penal, demanda, para o reconhecimento da nulidade e para a desconstituição do ato defeituoso, a prova do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que não ocorre no caso em estudo.

Ora, não se pode olvidar que o inteiro teor dos interrogatórios é de livre acesso a todos os Defensores, os quais podem fazer uso que bem entenderem nas suas argumentações. A despeito dessa disponibilidade de informações, a Defesa do ora paciente não se incumbiu de averiguá-las e mostrar eventuais contradições a ponto de justificar a imprescindibilidade de oitiva dos corréus; pelo contrário, limitou-se a sustentar a ocorrência de desrespeito à legislação. Não por outro motivo, pontuou a doura autoridade julgadora de primeira instância:

---

<sup>4</sup> HC 94277, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-02 PP-00331 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 410-416.

“Todavia, não foram consignadas as perguntas ou esclarecimentos que seriam formulados, tornando-se impossível aquilatar a ocorrência do efetivo prejuízo ao contraditório”. (Trecho da sentença de pronúncia - PETIÇÃO – fls. 147)

Em caso bastante similar ao dos autos, no sentido ora esposado decidiu a Primeira Turma desse Pretório Excelso:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE REPERGUNTAS DE ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS AO OUTRO CORRÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. DECISÃO QUE VIOLA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA ANULAR A INSTRUÇÃO A PARTIR DO INTERROGATÓRIO. 1. A decisão que impede que o defensor de um dos réus repergunte ao outro acusado ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, gerando nulidade absoluta. 2. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato. Precedentes. 3. Prejuízo devidamente demonstrado pela defesa quanto à imputação pelo crime de associação para o tráfico. Ausência de prejuízo com relação ao crime de tráfico de drogas. 4. Ordem parcialmente concedida para anular a instrução a partir do interrogatório quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas.”<sup>5</sup>

E mais. Compulsando os termos da sentença de pronúncia, percebemos que os informes prestados pelos corréus, a cujo

<sup>5</sup> HC 101648, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/05/2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011 PUBLIC 09-02-2011 EMENT VOL-02460-02 PP-00264 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 460-469 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 370-381.

interrogatório a Defesa do paciente foi obstada de participar, não têm caráter fundante no édito judicial guerreado, pois existem diversos outros indícios que apontam para a participação do Sr. **SERGIO GOMES DA SILVA** na trama delituosa que culminou com o assassinato do ex-prefeito de Santo André CELSO DANIEL. É o que se vê dos trechos extraídos, respectivamente, da sentença de pronúncia e do acórdão bandeirante:

“Contudo, também há elementos de prova a lastrear a tese ministerial explanada no aditamento à denúncia, ou seja, de que, talvez, a roupagem de crime patrimonial foi usada apenas para mascarar homicídio qualificado, planejado pelo acusado *Sérgio Gomes da Silva*.

Nesse sentido é o depoimento judicial do co-réu *Elcyd*: de que a morte da vítima foi encomendada e que o sequestro foi uma 'simulação' para encobertar a 'facilitação' promovida pelo réu *Sérgio Gomes da Silva*, condutor do veículo em que a vítima era transportada (fls. 4383 e 4384).

Ainda com relação aos 'indícios' de autoria envolvendo *Sérgio Gomes da Silva*, é possível mencionar o depoimento da testemunha de acusação *Ailton Alves Feitosa*, colega de prisão do falecido *Dionísio*.

Essa testemunha disse, em juízo, ter presenciado *Dionísio* conversando ao telefone, planejando os fatos em questão, dizendo que a vítima *Celso Daniel*, quando do arrebatamento, estaria com outro indivíduo, também 'peixe grande', o qual 'facilitaria' a empreitada (fls. 4891v).

Fora isso, também informou ter escutado *Dionísio* dizendo que o caso era de '*queima de arquivo*' (fls. 4891v).

Reforçando a verossimilhança de tais declarações, notadamente quanto à tese 'facilitação' imputada ao acusado, é possível destacar as anormais circunstâncias do arrebatamento.

Note-se que o arrebatamento da vítima foi propiciado por sintomáticas 'falhas mecânicas', relatadas pelo próprio réu, envolvendo a transmissão e as travas das portas do veículo blindado, no qual ele transportava a vítima.

É certo que a Defesa, em suas respeitáveis alegações finais, pontualmente impugnou as provas incriminadoras.

Contudo, havendo dúvida sobre a real natureza do delito e 'indícios' em detrimento do ora acusado, as questões deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, que, por força de expressa disposição da Constituição Federal, é o '*juiz natural*' para o julgamento dos crimes dolosos contra

**a vida.” (Trecho da sentença de pronúncia – PETIÇÃO – fls. 150/151)**

“O certo é que os jurados deverão avaliar a credibilidade das versões apresentadas por corréus na fase extrajudicial e alguns deles em juízo, que atribuem ao recorrente responsabilidade pela ideia de matar a vítima. Versão que também é encontrada em depoimentos de pessoas ouvidas, com destaque para os relatos de Delegados de Polícia que participaram da investigação; as informações prestadas pelo adolescente Laércio; os repetidos discursos de Maria Amaro Leite (fls. 1271/1278 – 7º volume, fls. 1540/1541 – 8º volume, quando identificou como sendo Sérgio Gomes a pessoa que lhe ofereceu, por duas vezes, dinheiro para que permanecesse calada; fls. 6621/6623 – 31º volume, este relato colhido na fase judicial); ainda as declarações de testemunhas protegidas, uma conhecida por 'Zorro', que teria assistido a abordagem (fls. 2692/2698 – 14º volume) e outra identificada como 'Testemunha n.º 16', uma mulher que presenciou parte da cena final do arrebatamento que se passou nas proximidades da Via Anchieta (fls. 5111/5131 – 24º volume); e as palavras de Ailton Feitosa, preso que fugiu com o falecido Dionísio, de quem teria ouvido informações sobre o crime, inclusive suposto envolvimento do acompanhante do Prefeito, que também era 'peixe-grande' e que facilitaria o sequestro (fls. 4892/4894 – 24º volume).” (Trecho do acórdão do TJ/SP – PETIÇÃO – fls. 178/180)

Em suma, as propaladas nulidades não se encontram presentes a ponto de justificar o afastamento da incidência da Súmula n.º 691/STF e, por conseguinte, a desconstituição dos fundamentos doséditos ordinários, que, a bem da verdade, encontram-se fundamentados e em sintonia com a jurisprudência dessa Suprema Corte. O não conhecimento da ordem é, pois, medida que se impõe; mesmo porque eventual denegação do *writ* impediria que o paciente se valesse do Pretório Excelso para apreciação de sua irresignação, além do real risco de existência de prolação de decisões conflitantes – STJ e STF.

Por outro lado, considerando que o crime de que tratam os autos, além de gravíssimo, **ocorreu há mais de uma década** e o princípio da duração razoável do processo, expressamente previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, acreditamos recomendável que tanto o Superior Tribunal de Justiça como essa Suprema Corte imprimam maior celeridade no julgamento dos apelos referentes à Ação Penal n.º 0008456.43.2002.8.26.0268.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo não conhecimento da ordem, com a **cassação da liminar deferida**; caso dela se conheça, pela denegação. E, pela **concessão de ofício** a fim de que tanto o Superior Tribunal de Justiça como essa Suprema Corte **imprimam maior celeridade no julgamento dos reclamos relacionados à Ação Penal n.º 000.8456.43.2002**, inclusive deste habeas, cujo deferimento da medida liminar implicou o sobreramento do feito no Juízo de primeiro grau.

Brasília, 30 de abril de 2013.

**MARIO JOSÉ GISI**  
Subprocurador-Geral da República